



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.176 - PI (2016/0235139-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PI005844
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : J V L DA S (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE. PRESENÇA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. O decreto de prisão não traz qualquer motivação concreta para a prisão, quando apenas faz referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.
2. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o Tribunal de origem não pode suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juiz singular, sob pena de o *habeas corpus* servir de vetor convalidante do encarceramento ilegal (HC n. 325442/RJ - 5ª T. - Rel. Min. Gurgel de Faria - unânime - DJe 5/10/2015).
3. *Habeas corpus* concedido, para soltura do paciente, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.176 - PI (2016/0235139-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PI005844

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : J V L DA S (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Aduz o impetrante, em síntese, a inidoneidade da fundamentação da prisão que se baseou somente na gravidade em abstrato do delito; ser o paciente portador de condições pessoais favoráveis por ser primário, não registrar antecedentes criminais e endereço fixo no distrito da culpa o que infirma a necessidade da prisão preventiva requerendo, de forma subsidiária, a substituição por outras medidas cautelares diversas na forma do artigo 319 do CPP.

O acórdão objurgado foi assim ementado (fls. 81/87):

HABEAS CORPUS. ARTIGO 217-A, E 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. RAZÕES DE CONVENCIMENTO DEMONSTRADAS PELO MAGISTRADO A QUO DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR (ART. 312 DO CPP). NECESSIDADE DE RESGUARDO À ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

O paciente, J V L DA S, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 217-A c/c 71, ambos do Código Penal.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pela revogação da liminar deferida, e preliminarmente, pelo não conhecimento do *writ*, caso contrário, pela denegação da ordem. Ainda se manifestou quanto à hipótese da liminar não ser revogada, requerendo, nesse caso, o restabelecimento das medidas cautelares diversas previstas nos incisos I, III e IX, do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Na origem, a ação penal nº 00091910620168180140 está em fase instrutória com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão ao Juiz para que este designe audiência de instrução e julgamento desde 30/09/2016, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 13/02/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.176 - PI (2016/0235139-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fl. 74/76):

Vistos, etc ...

Tratam os presentes autos de inquérito policial instaurado por meio de prisão em flagrante que tem como indiciado JOSÉ VÂNIO LIMA DA SILVA, pela suposta prática do crime tipificado no art. 217 - A do CPB (Estupro de vulnerável), ocorrido no dia 16/04/2016, às 02:00 horas, nesta capital Teresina-PI, tendo por vítima a menor M. J. de S. S, de 09 (nove) anos.

A comunicação se encontra acompanhada dos termos necessários, nota de ciência das garantias constitucionais; da nota de culpa correspondente; da comunicação à família, ao advogado.

Em parecer, o Ministério Público, opinou pela homologação do auto de prisão em flagrante, bem como pela decretação da prisão preventiva do autuado JOSÉ VÂNIO LIMA DA SILVA.

É o relato.

Decido.

Compulsando os autos, constato preenchidos os requisitos formais da prisão em flagrante previstos nos arts. 304 e 306 do CPP, bem como atendidas as exigências constitucionais elencadas no art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV, todos da Constituição Federal.

Considerando inexistir nos autos decisão homologatória da prisão, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante ora apresentado eis que preenchidos os requisitos legais e constitucionais.

Para a manutenção da segregação cautelar devem está presentes os requisitos elencados pela lei nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, que cuidam do instituto da prisão preventiva, requisitos ensejadores da custódia cautelar.

Há que se observar a nova redação trazida pela Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, tal ditame legal alterou alguns dispositivos do Código de Processo Penal, dentre os quais os aludidos artigos acima explicitados.

Deve-se agora com a nova sistemática processual criminal, aferir o enquadramento da prisão preventiva ao caso concreto, verificando os requisitos objetivos do artigo 312, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal. A nova redação do artigo 313 do CPP, por outro lado, elenca, ainda os seguintes requisitos: os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher; criança; adolescente; idoso; enfermo ou pessoa com deficiência e para garantir as medidas protetivas de urgência e no caso de dúvida sobre a identidade civil da pessoa.

Com a nova lei de prisões, Lei nº 12.403/2011, o segregamento cautelar do indivíduo somente poderá ser feito com a decretação da prisão preventiva ou conversão do auto de prisão em prisão preventiva, passando tal medida a ser considerada a última medida. Inobstante tal entendimento, casos há em que o segregamento cautelar torna-se imprescindível desde que, é claro, estejam preenchidos os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso destes autos, pelas circunstâncias e elementos que me foram apresentados, constato a completa impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão arroladas no art. 319, do Código de Processo Penal. Em outro sentido, vislumbro a possibilidade de aplicação da prisão preventiva, eis que a infração criminal praticada pelo atuado, Estupro de Vulnerável, art. 217 A - do Código Penal, tem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, o que possibilita o segregamento cautelar, nos termos do art. 313, I do CPP.

Por fim, a apreciação destes elementos se faz em plantão judicial, exercendo este magistrado juízo de delibação, sendo que o conhecimento mais profundo sobre as questões do processo só poderá ser realizado pelo juiz que comandar a instrução processual, após a colação de outras provas nos autos, em especial os depoimentos das partes e oitivas das testemunhas.

Assim, considerando o conjunto existente nos autos do presente inquérito policial acerca da legalidade da lavratura do flagrante e dos requisitos autorizadores, outra medida não há que ser tomada senão a conversão da prisão em flagrante do atuado em prisão preventiva.

Dessa forma, como já mencionado, tornar-se-ia inócua e inoportuna a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP.

Desta feita e com força nas razões acima explicitadas, com fundamento nos arts. 310, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o autos de Prisão em flagrante e CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA do indiciado JOSÉ VÂNIO LIMA DA SILVA, eis que presentes indícios suficientes de autoria e provada a existência do crime, com vistas a garantir a manutenção da ordem pública e por tratar-se de crime que permite a possibilidade de decretação da prisão cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto de prisão não traz qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional. Em que pese apontar elementos do inquérito policial que pudessem justificar a custódia cautelar não faz a necessária correlação destes com os requisitos legais tipificados no artigo 312 do CPP.

Cumprir observar que, embora o acórdão do Tribunal local aponte elementos concretos à preventiva consistente na gravidade concreta do delito em virtude do abuso de confiança do paciente, por ser companheiro da mãe adotiva da vítima, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o Tribunal de origem não pode suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juiz singular, sob pena de o *habeas corpus* servir de vetor convalidante do encarceramento ilegal (HC n. 325442/RJ - 5ª T. - Rel. Min. Gurgel de Faria - unânime - DJe 5/10/2015).

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para soltura do paciente, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0235139-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 370.176 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091910620168180140 201600010067564 30962016 91910620168180140

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PI005844
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : J V L DA S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.